



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059940-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIDE MATIAS DA SILVA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2059940-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – F. CENTRAL)

AGVTE: ELIDE MATIAS DA SILVA

AGVDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

INTERESSADOS: ROBERTO MINORU HANASHIRO (ESPÓLIO) E
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELESP

JD 1º GRAU: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

VOTO N° 57.699

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Inconformismo contra decisão que rejeitou a impugnação da executada, porque não há comprovação do uso do veículo penhorado para o exercício de atividade profissional. Alegação de que o veículo é usado por idosa, devendo ser levantada a penhora em prestígio à dignidade da pessoa humana. Impossibilidade. Incidência da impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC, com necessidade, contudo, que exige a comprovação da imprescindibilidade do bem para o exercício da profissão, o que não ocorreu no caso. Bem que se destina à comodidade pessoal e não pode superar a necessidade de satisfação do débito exequendo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELIDE MATIAS DA SILVA** contra a r. decisão proferida nos autos de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe é movida por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, que rejeitou a impugnação da executada, porque não há comprovação do uso do veículo penhorado para o exercício de atividade profissional (fls. 502 dos autos do cumprimento de sentença).

Aduziu, em síntese, que é idosa, conta

com mais de oitenta (80) anos de idade, vive sozinha e exerce a atividade de corretora de imóveis e, por isso, necessita do veículo para o exercício da profissão; que negar acesso ao único meio de seu sustento afronta a dignidade da pessoa humana; que a jurisprudência entende pela impenhorabilidade do veículo usado para atividade profissional do executado. Preliminarmente, postula pela concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, foi determinada a regularização da guia de recolhimento (fls. 68/69 e 61/62).

Foi indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 75/76).

Contraminuta, postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 79/88).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança movida por TELEFÔNICA BRASIL S/A (atual denominação de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELESP), ora agravada, contra TELEAVANCO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, com pedido julgado parcialmente procedente para condenar a ré a pagar os valores inadimplidos entre os meses de outubro e dezembro de 1999, conforme apontados na planilha

(fls. 395/396 dos autos da ação principal), devidamente corrigidos, desde a data de cada vencimento e acrescidos de juros legais de um por cento (1%) ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram repartidas entre as partes, em igual proporção, compensando-se os honorários advocatícios (fls. 10/16 dos autos do cumprimento de sentença).

A ré interpôs recurso de apelação que foi desprovido: *"AÇÃO DE COBRANÇA. Débito de serviço telefônico. Em havendo elementos suficientes para a formação da convicção do julgador o julgamento no estado é imperativo, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Compreensão do art. 330, I, do CPC. Inexistência de indício documental (v.g. número de protocolo de atendimento do suposto pedido de cancelamento do serviço) que autoriza a cobrança das faturas vencidas no período mencionado na sentença. Reconvenção. Dano moral alegado por pessoa jurídica. Não demonstração da ofensa à sua honra objetiva que afastada a pretensão à indenização. Aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil que exige a demonstração de má-fé do credor e exata correlação com o preceito informador, o que não ocorreu no caso. Recurso desprovido."*¹ (fls. 17/24 dos autos do cumprimento de sentença).

A ré interpôs recurso especial, que

¹ (TJSP; Apelação Cível 0193600-36.2007.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 30/07/2014)

teve o seguimento negado (fls. 25/27 dos autos do cumprimento de sentença) e ainda, agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 28/33 dos autos do cumprimento de sentença).

O trânsito em julgado ocorreu em 08 de agosto de 2015 (fls. 34 dos autos do cumprimento de sentença). Então, a agravada iniciou o cumprimento de sentença nº 0042317-72.2021.8.26.0100, objetivando o recebimento do valor histórico de R\$1.597.098,72 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil noventa e oito reais e setenta e dois centavos) (fls. 01/09 e 53 dos autos do cumprimento de sentença).

Foi deferida a retificação do polo passivo, para constar os sócios da empresa, tendo em vista o distrato e a distribuição de patrimônio entre os sócios (fls. 83 dos autos do cumprimento de sentença). O interessado ROBERTO MINORU HANASHIRO faleceu (fls. 281 dos autos do cumprimento de sentença).

Ausente pagamento voluntário do débito até o momento, sem que tenha havido satisfação do débito pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, foi determinada a avaliação e penhora do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LS - placas GFA7G26, de propriedade da agravante (fls. 486 dos autos do cumprimento de sentença).

A agravante impugnou e sobreveio a r. decisão agravada.

Pois bem, tem-se que o art. 833 do Código de Processo Civil preleciona que: *"São absolutamente impenhoráveis: "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;"* (GN).

Depreende-se, por conseguinte, que a finalidade da norma processual supra é tutelar as ferramentas úteis ao exercício da atividade profissional.

Nesse sentido, pertinente a lição De Gilson Delgado Miranda: *"O legislador, aqui, protege a profissão, ou seja, a subsistência das pessoas que vivem do esforço do seu trabalho, razão pela qual só se aplicam, em regra, às pessoas físicas. Não obriga a lei que os bens sejam considerados indispensáveis ao trabalho, mas apenas úteis ou necessários ao exercício da profissão"*².

E, ainda, de acordo com José Miguel Garcia Medina: *"[...] as restrições às medidas executivas devem amoldar-se adequadamente a tais necessidades, em atenção aos princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o*

² MIRANDA, Gilson Delgado. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: ed. Saraiva, 2017.

executado a uma situação indigna [...]”³.

Na hipótese em testilha, tem-se que a agravante é idosa e aposentada (fls. 360 dos autos do cumprimento de sentença), o que, por corolário lógico, afasta a tese de utilização do veículo para o exercício da profissão.

Não obstante, a agravante também se declarou corretora de imóveis (CRECISP 133551 -fl. 30) e para demonstrar sua alegação trouxe instrumento de acordo operacional com a LELLO IMÓVEIS LTDA (fls. 31/32), todavia o automóvel não é instrumento indispensável ao exercício desta profissão.

É certo que a utilização de meios de transporte público, até mesmo de aplicativos destinados a tal fim, não proporciona a mesma comodidade de possuir um bem próprio para o seu deslocamento e de sua família, conquanto assim seja, não é suficiente para afastar a primazia à satisfação do crédito da agravada.

Desse norte, a penhora sobre o veículo deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 1183.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO